



Ofício nº 254/2026

Minduri-MG, 22 de setembro de 2026

Ao Exmo. Sr. José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal de Minduri

Assunto: Devolução da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026 para saneamento

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Presidente da Câmara Municipal de Minduri/MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, comunicar a Vossa Excelência a devolução da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026, de autoria do Poder Executivo, que “altera o art. 81 da Lei Orgânica do Município de Minduri, referente às idades mínimas para a aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Minduri, em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019”.

A devolução decorre das conclusões constantes do Parecer Jurídico nº 59/2026 (em anexo), que identificou, para fins de regularidade da tramitação, a ausência da assinatura do autor da proposição, recomendando o saneamento da irregularidade mediante a devolução da Proposta ao Chefe do Poder Executivo para sua regular subscrição, nos termos do § 4º do art. 103 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O referido parecer também consignou a necessidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa na redação proposta para o art. 81 da Lei Orgânica Municipal, especialmente quanto à preservação da referência expressa à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme detalhado nas recomendações apresentadas pela Consultoria Jurídica.

A matéria foi submetida à apreciação das Comissões Permanentes competentes, cujos pareceres, emitidos em 21 de setembro de 2026 (em anexo), convergiram quanto à necessidade de saneamento da proposição e à sua devolução ao Poder Executivo.

Diante disso, fica devolvida a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026 ao Poder Executivo Municipal, para que sejam promovidos os ajustes necessários, especialmente a regular subscrição da proposição pelo seu autor e, se assim entender

Recebi em 22/09/26
[Assinatura]





o Executivo, o aperfeiçoamento da redação do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, conforme as recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 59/2026.

Após as devidas adequações, a proposição poderá ser novamente encaminhada a esta Casa Legislativa para regular apreciação e prosseguimento de sua tramitação.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereadora Jaciara Portela Nascimento
Presidente da Câmara Municipal de Minduri-MG



**PARECER JURÍDICO nº 59/2026 para a
Câmara Municipal de Minduri-MG**

Parecer jurídico à **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026**, que “*altera o art. 81 da Lei Orgânica do Município de Minduri, referente às idades mínimas para a aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Minduri, em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019*”.

CONSULTA:

A Presidente da Câmara Municipal de Minduri, Vereadora Jaciara Portela Nascimento, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa alterar o art. 81 da Lei Orgânica do Município de Minduri, referente às idades mínimas para aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em síntese, a proposta substitui integralmente a redação do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo as modalidades de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, fixando idade mínima para aposentadoria voluntária, prevendo redução de cinco anos para os ocupantes de cargo efetivo de professor, disciplinando a contagem recíproca de tempo de contribuição, vedando a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas, e condicionando a exigibilidade das novas idades mínimas à edição de lei complementar municipal que disponha sobre os requisitos, critérios de concessão das aposentadorias e pensões por morte, bem como sobre as regras de transição aplicáveis ao regime próprio de previdência social.

Segundo exposto na Mensagem nº 33/2026, a iniciativa decorre de estudos técnicos promovidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Minduri – IPMM, com o objetivo de adequar a legislação previdenciária municipal às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, observando-se a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município. A mensagem esclarece, ainda, que a alteração da Lei Orgânica possui natureza estrutural e constitui etapa preliminar à futura edição de lei complementar destinada a disciplinar

os requisitos, critérios de cálculo, regras de transição e demais normas relativas à concessão dos benefícios previdenciários.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

PARECER:

Antes da análise do mérito da proposta, impõe-se registrar impropriedade formal verificada na tramitação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Observa-se que a proposição foi encaminhada a esta Casa Legislativa desprovida da assinatura do Chefe do Poder Executivo, embora a Mensagem nº 33/2026 esteja subscrita pelo Prefeito Municipal. A minuta da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, por sua vez, apresenta apenas campos destinados às assinaturas dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sem qualquer assinatura do autor da iniciativa.

A circunstância merece reparo. Isso porque a proposta de emenda à Lei Orgânica constitui espécie normativa autônoma, cuja autoria deve estar expressamente identificada mediante a assinatura de seu proponente. Não se confunde a autoria da proposição com a competência para promulgação da emenda eventualmente aprovada.

Nesse sentido, dispõe o § 4º do art. 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Minduri que:

“Art. 103 – A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que versa matéria de competência da Câmara.

§ 1º – A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterà transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 2º – Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º – A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º – As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura do seu autor, dispensando o apoioamento.”

A exigência regimental não possui natureza meramente protocolar. A assinatura do autor representa manifestação formal de vontade quanto ao exercício da iniciativa legislativa, permitindo a inequívoca identificação da responsabilidade política e jurídica pela apresentação da proposição.

Por outro lado, a circunstância de competir à Mesa Diretora promulgar as Emendas à Lei Orgânica não autoriza que seus membros figurem como signatários da proposta originária. Trata-se de atos jurídicos distintos. Enquanto a apresentação da

proposta constitui ato de iniciativa legislativa, cuja autoria, no caso, pertence ao Chefe do Poder Executivo, a promulgação da Emenda à Lei Orgânica configura ato posterior, condicionado à regular aprovação da matéria pelo Plenário, oportunidade em que a Mesa Diretora exercerá a atribuição que lhe é conferida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

Assim, a aposição prévia das assinaturas da Mesa Diretora na própria proposta de emenda, em substituição à assinatura do autor da iniciativa, mostra-se incompatível com a sistemática do processo legislativo municipal e pode gerar indevida confusão entre os atos de apresentação da proposição e de promulgação da norma.

Trata-se, contudo, de impropriedade formal e sanável, que não alcança o conteúdo material da proposição. **Recomenda-se, portanto, como providência preliminar à análise do mérito pelas comissões, que a Presidência da Câmara promova a devolução da proposição ao Chefe do Poder Executivo para que proceda à regular subscrição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, reapresentando-a na forma exigida pelo § 4º do art. 103 do Regimento Interno**, permanecendo à Mesa Diretora a atribuição de subscrever a Emenda à Lei Orgânica apenas se e quando a proposição vier a ser regularmente aprovada pelo Plenário.

Ainda sob o aspecto formal, verifica-se outra impropriedade relacionada à técnica legislativa empregada na redação proposta para o art. 81 da Lei Orgânica Municipal.

A redação atualmente vigente do dispositivo possui natureza estrutural, estabelecendo que o Município poderá instituir e manter Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo, observadas as normas do art. 40 da Constituição Federal e demais disposições aplicáveis.

A proposta em exame, por sua vez, substitui integralmente essa sistemática para iniciar o dispositivo disciplinando diretamente as modalidades de aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deixando de contemplar, no próprio *caput*, a previsão normativa acerca da existência, finalidade e natureza jurídica do regime previdenciário municipal.

Embora a alteração não comprometa, por si só, a constitucionalidade da proposição, entende esta Consultoria que a técnica legislativa poderia ser aprimorada, preservando-se no *caput* do art. 81 a referência à manutenção do Regime Próprio de Previdência do Município, de caráter contributivo e solidário, em consonância com o art. 40 da Constituição da República, e deixando para os parágrafos subsequentes a disciplina das modalidades de aposentadoria, das idades mínimas e dos demais requisitos para concessão dos benefícios previdenciários.

Tal solução prestigia a sistemática atualmente adotada pela Lei Orgânica Municipal, preserva a coerência interna do texto constitucional local e evidencia, desde

o início do dispositivo, que a disciplina das aposentadorias decorre da existência de um regime previdenciário próprio regularmente instituído pelo Município.

Assim, recomenda-se à Comissão competente avaliar a conveniência de aperfeiçoar a redação do *caput* do art. 81, de modo a manter a referência expressa ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, sem prejuízo da disciplina das modalidades de aposentadoria prevista nos parágrafos acrescidos pela presente proposta.

Com vistas a colaborar com os trabalhos desta Casa Legislativa, sem qualquer caráter vinculativo, sugere-se, como alternativa de técnica legislativa, a seguinte redação para o art. 81, preservando-se integralmente o conteúdo material da proposta e promovendo-se apenas a reorganização sistemática do dispositivo:

“Art. 81. O Município poderá manter Regime Próprio de Previdência Social destinado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do poder público, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados o equilíbrio financeiro e atuarial, a gestão transparente e as disposições do art. 40 da Constituição da República e da legislação federal aplicável.

§ 1º. O servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será aposentado voluntariamente, ou por incapacidade permanente ou compulsoriamente, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar Municipal.

§ 2º. Fica instituída em 62 (sessenta e dois) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo.

§ 3º. A idade prevista no parágrafo anterior será reduzida em 5 (cinco) anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

§ 4º. As idades mínimas previstas nos §§ 2º e 3º somente serão exigidas após a entrada em vigor de lei complementar municipal que discipline os requisitos e critérios de concessão das demais modalidades de aposentadorias e pensão por morte, bem como regras de transição de aposentadoria.

§ 5º. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República.

§ 7º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo RPPS de Minduri, ressalvado

o disposto nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme lei complementar.”

Quanto à competência municipal, não há dúvidas de que a proposição versa sobre assunto de alçada legislativa do Município, por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, I, CF), vez que trata sobre Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos municipais, possuindo, portanto, condições de admissibilidade.

Superadas as questões relativas à competência legislativa e à iniciativa da proposição, passa-se ao exame de sua constitucionalidade material.

A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 18 e 30, inciso I. No exercício dessa autonomia, compete ao ente municipal organizar sua Administração Pública e disciplinar o regime jurídico de seus servidores, inclusive no que se refere ao Regime Próprio de Previdência Social dos titulares de cargos efetivos, observadas as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal.

Nesse contexto, o art. 39 da Constituição Federal prevê que os entes federativos podem instituir regime jurídico próprio para seus servidores públicos, ao passo que o art. 40 estabelece o regime previdenciário aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos, permitindo que os entes da Federação instituam Regimes Próprios de Previdência Social. O próprio artigo 40 disciplina os princípios estruturantes do RPPS, os requisitos gerais para concessão de benefícios previdenciários e as normas de observância obrigatória pelos entes que optarem pela instituição e manutenção de tal regime previdenciário próprio.

Disso decorre que a autonomia legislativa municipal em matéria previdenciária não possui caráter absoluto. Ao contrário, cada vez mais, na medida em que se sucederam as emendas constitucionais de reformas previdenciárias, ficou assentado que tal prerrogativa deve ser exercida em conformidade com os parâmetros fixados pela Constituição da República, cabendo ao Município regulamentar seu regime próprio de previdência sem se afastar ou contrariar as normas constitucionais de reprodução obrigatória. É justamente sob essa perspectiva que deve ser analisada a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu profunda reformulação do sistema previdenciário brasileiro, alterando substancialmente o regime constitucional aplicável aos servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Até então, o art. 40 da Constituição Federal disciplinava, de forma mais detalhada, os requisitos para concessão das aposentadorias dos servidores públicos, estabelecendo diretamente diversos critérios aplicáveis aos entes federativos. Mas, com a última Reforma da Previdência, o Parlamento Nacional passou a adotar técnica

legislativa distinta, transferindo à legislação de cada ente federativo a regulamentação de diversos aspectos do respectivo regime próprio, sem afastar, contudo, a observância das normas gerais e dos parâmetros constitucionais de caráter obrigatório.

Nesse novo modelo constitucional, permaneceram disciplinadas diretamente pela Constituição matérias estruturantes do RPPS, ao passo que outros aspectos passaram a depender de regulamentação pelo respectivo ente federativo, dentre os quais se destacam a instituição das regras de transição, os critérios de cálculo dos proventos, a disciplina das pensões por morte, os requisitos específicos para concessão dos benefícios e outras normas de organização e funcionamento do regime previdenciário local.

Essa alteração evidencia que a Emenda Constitucional nº 103/2019 não promoveu, por si só, a automática modificação de todos os Regimes Próprios de Previdência Social existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Ao contrário, em diversos pontos, a própria reforma constitucional pressupôs a atuação legislativa de cada ente federativo, atribuindo-lhes competência para promover a adequação de suas Constituições Estaduais, Leis Orgânicas Municipais e legislação previdenciária local às novas diretrizes estabelecidas pela Constituição da República.

É justamente nesse contexto que se insere a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica. Conforme consignado na respectiva exposição de motivos, a iniciativa busca promover a compatibilização da Lei Orgânica Municipal com o novo modelo constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente no que se refere à fixação das idades mínimas para aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, remetendo a uma futura lei complementar municipal a disciplina dos demais requisitos para concessão dos benefícios previdenciários.

As considerações acima evidenciam que a implementação das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em relação ao RPPS do Município, exige, em diversos aspectos, a atuação legislativa do mesmo, observados os limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição da República.

Sob essa perspectiva, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica não deve ser analisada de forma isolada, mas inserida no contexto da reforma previdenciária municipal que está sendo proposta pelo Poder Executivo. Isso porque, paralelamente à presente proposição, foi protocolado nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 33/2026, destinado a alterar a legislação municipal que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social, adequando-a às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Verifica-se, assim, que a estratégia legislativa adotada consiste em promover, inicialmente, a atualização do texto da Lei Orgânica Municipal, para, em seguida, proceder à revisão da legislação específica do Regime Próprio de Previdência Social, observando-se a necessária compatibilidade entre as normas de diferentes níveis hierárquicos.

Cumprir registrar que a análise da compatibilidade constitucional e legal do Projeto de Lei nº 33/2026 será objeto de parecer jurídico próprio, razão pela qual o presente exame restringe-se à verificação da constitucionalidade da alteração proposta à Lei Orgânica Municipal, sem adentrar o mérito das disposições constantes da legislação previdenciária infraconstitucional.

Nesse cenário, a adequação da Lei Orgânica Municipal revela-se providência juridicamente compatível com o novo modelo constitucional, especialmente quando destinada a harmonizar o texto da norma fundamental do Município com as alterações introduzidas no art. 40 da Constituição Federal. Trata-se, em essência, de medida voltada à atualização da disciplina constitucional local, sem que isso implique, por si só, imediata modificação das regras de concessão dos benefícios previdenciários.

Neste sentido, o texto dado pela E.C. 103/2019 ao § 1º, inciso III, da Constituição dispõe que o servidor municipal vinculado a RPPS faz jus a aposentadoria quando atingir a idade mínima estabelecida mediante emenda à Lei Orgânica do respectivo Município, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do próprio Município.

É justamente essa a sistemática adotada pela presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica. Conforme se verifica de sua exposição de motivos, a iniciativa limita-se a promover a atualização do texto da Lei Orgânica para compatibilizá-lo com as diretrizes introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente no que se refere às idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores titulares de cargos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, remetendo à Lei Complementar Municipal a disciplina dos requisitos específicos para concessão dos benefícios, das regras de transição, dos critérios de cálculo dos proventos e das demais matérias previdenciárias.

Essa técnica legislativa revela-se compatível com a própria sistemática inaugurada pela Reforma da Previdência. Isso porque a proposta não pretende disciplinar, de forma exaustiva, o regime jurídico previdenciário dos servidores municipais, limitando-se a inserir na Lei Orgânica as diretrizes constitucionais que servirão de fundamento para a posterior edição da legislação complementar destinada à regulamentação integral do Regime Próprio de Previdência Social.

Sob essa perspectiva, a proposição não importa, por si só, em supressão de direitos adquiridos, revogação de benefícios já concedidos ou imediata alteração das condições de aposentadoria dos atuais servidores públicos municipais. Ao contrário, conforme expressamente previsto no § 4º do art. 81 proposto, a exigibilidade das novas idades mínimas fica condicionada à entrada em vigor da Lei Complementar Municipal que disciplinará os requisitos de concessão das aposentadorias, das pensões por morte e das respectivas regras de transição, solução que prestigia os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da continuidade do regime previdenciário.

Examinando-se o conteúdo da proposta, verifica-se que suas disposições guardam compatibilidade material com o modelo constitucional instituído pela Emenda nº 103/2019, reproduzindo, em essência, as mesmas normas e diretrizes atualmente previstas no art. 40 da Constituição da República para os servidores da União.

Inicialmente, observa-se que a proposta estabelece as modalidades de aposentadoria aplicáveis aos servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados ao RPPS, contemplando a aposentadoria voluntária, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria compulsória, em consonância com as espécies de benefícios previstas pela Constituição.

No que se refere à aposentadoria voluntária, a proposição fixa as idades mínimas de 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem, reproduzindo os parâmetros estabelecidos pelo inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República para os servidores da União. De igual modo, ao prever a redução de cinco anos para os ocupantes de cargo efetivo de professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, a proposta observa fielmente o tratamento diferenciado assegurado pelo § 5º do referido dispositivo constitucional.

Frise-se aqui que, embora tenha delegado a fixação desses parâmetros para as Leis Orgânicas e para leis complementares dos respectivos Estados e Municípios, a Constituição também prevê, desde 1998 (conf. Emenda nº 20/1998), que “é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social”, ressalvando algumas exceções já previstas também na Constituição.

Também se mostra compatível com a ordem constitucional a previsão de que as novas idades mínimas somente produzirão efeitos após a entrada em vigor de lei complementar municipal destinada a disciplinar os requisitos para concessão das aposentadorias, das pensões por morte e das respectivas regras de transição. Longe de representar afronta à Constituição, tal disposição evidencia a preocupação do legislador em assegurar coerência entre a alteração da Lei Orgânica e a futura disciplina do RPPS, evitando lacunas normativas e preservando a segurança jurídica durante o processo de adequação da legislação municipal à Reforma da Previdência.

Igualmente compatíveis com o texto constitucional mostram-se os dispositivos que asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários, observada a compensação financeira prevista em lei, bem como aqueles que vedam a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição da República. Tais previsões limitam-se a reproduzir normas constitucionais de observância obrigatória pelos entes que mantêm Regime Próprio de Previdência Social.

Por fim, merece destaque que a proposta não promove inovação incompatível com o texto constitucional, tampouco institui requisitos diversos daqueles estabelecidos pela Constituição da República. Ao contrário, limita-se a adequar a Lei Orgânica Municipal às diretrizes introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, preservando a competência da futura legislação municipal para disciplinar os aspectos operacionais e procedimentais do Regime Próprio de Previdência Social.

Dessa forma, ressalvadas as observações anteriormente consignadas quanto à técnica legislativa, não se verifica incompatibilidade material entre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica e a Constituição da República, concluindo-se que a matéria submetida à apreciação desta Casa Legislativa revela-se materialmente constitucional.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito aos efeitos temporais da presente proposta.

Conforme se verifica de seu conteúdo, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica possui natureza eminentemente prospectiva, destinando-se a promover a adequação da disciplina constitucional municipal às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sem estabelecer qualquer disposição voltada à revisão de aposentadorias já concedidas ou à desconstituição de situações jurídicas definitivamente consolidadas.

Sob esse aspecto, não se identifica na proposição qualquer previsão que importe em afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, institutos expressamente protegidos pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. As alterações propostas destinam-se à disciplina das futuras concessões de benefícios previdenciários, observadas as condições e requisitos que vierem a ser estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

Cumprindo observar, ainda, que a própria proposta condiciona a eficácia das novas idades mínimas para aposentadoria à entrada em vigor de lei complementar municipal destinada a disciplinar os requisitos para concessão das aposentadorias e pensões por morte, bem como as respectivas regras de transição. Tal previsão demonstra que a alteração da Lei Orgânica não se presta, isoladamente, a modificar o regime jurídico previdenciário dos servidores municipais, constituindo apenas uma das etapas do processo legislativo de adequação do RPPS às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nesse contexto, considerando que tramita paralelamente nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 33/2026, destinado à revisão da legislação do RPPS do Município, será naquela proposição que deverão ser analisadas, de forma específica, as regras de transição, os critérios de cálculo dos benefícios, a disciplina das pensões por morte e os demais aspectos relacionados à preservação das expectativas de direito dos servidores públicos municipais. Tais matérias, por extrapolarem o objeto da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, serão objeto de exame em parecer jurídico próprio.

Em síntese, concluímos então que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026 mostra-se formal e materialmente compatível com a Constituição da República e com as alterações nela promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, não se identificando impedimento jurídico quanto ao seu conteúdo.

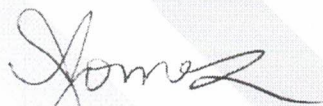
Contudo, para a regularidade de sua tramitação, recomenda-se o saneamento da ausência de assinatura do autor da proposição (Prefeito), nos termos do § 4º do art. 103 do Regimento Interno, bem como o aperfeiçoamento da redação do *caput* do art. 81 da Lei Orgânica, de modo a preservar referência expressa à manutenção do RPPS do Município, conforme a redação que já vigora. Uma vez promovidos esses ajustes, não haverá outro óbice jurídico à aprovação da matéria pela Câmara Municipal.

Nos termos regimentais, esta proposição deve ser apreciada pelas Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 52, RI), Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (art. 53, RI) e de Serviços Públicos Municipais (art. 54, RI).

A matéria será considerada aprovada se receber os votos favoráveis de dois terços dos membros da Câmara Municipal (6 votos), devendo ser apreciada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias (art. 42, § 1º, LOM).

Eis o parecer.

Minduri-MG, 18 de julho de 2026.



Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183



Carolina da Costa Andrade
Advogada - OAB/MG 184.185

INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI/MG

Proposição	PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2026
Ementa/assunto	Altera o art. 81 da Lei Orgânica do Município de Minduri, referente às idades mínimas para a aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Minduri, em decorrência da Emenda Constitucional n.º 103/2019.
Recebimento arquivo p/ parecer	18/06/2026
Entrega do parecer jurídico	20/07/2026
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 52, RI) ☒ Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (Art. 53, RI) ☒ Comissão de Serviços Públicos Municipais (Art. 54, RI)
Pedido de urgência	SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado 90 dias (art. 47, §1º, LOM) Outro: _____
Nº de turnos	Turno único (Art. 144, RI) ☒ Dois turnos (PELOM – Art. 42, §1º, LOM)
Quórum aprovação	Maioria simples (Art. 16, LOM) Maioria absoluta (Veto – art. 48, §4º, LOM; Operações de Crédito – Art. 133, III, LOM; LC – Art. 44, LOM) ☒ Dois terços (Cidadão honorário – Art. 34, XVI, LOM; Julgamento de Contas – Art. 52, §3º, LOM)
Processo de votação	☒ Simbólico (Art. 161, RI – regra geral) Nominal (Art. 163, RI – se requerida por Vereador e aprovado) Secreto (Art. 165, RI)
Presidente participa da votação?	☒ SIM (Art. 164, RI – empate ou quórum de 2/3) NÃO (Art. 164, RI – maioria simples ou absoluta)
Impedimentos	NENHUM ☒ EXISTENTE (sanável)
Sugestão de Emenda	☒ SIM NÃO
OBSERVAÇÕES	Sugestões de adequação da proposição: 1. Regularização da autoria da proposição: recomenda-se a devolução da Proposta de Emenda à Lei Orgânica ao Chefe do Poder Executivo para que proceda à sua regular subscrição, em observância ao disposto no § 4º do art. 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo o qual as proposições necessitam da assinatura de seu autor. 2. Aperfeiçoamento da técnica legislativa: recomenda-se a apresentação de emenda de redação para inclusão de caput no art. 81 da Lei Orgânica, preservando a referência expressa à

manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com a consequente renumeração dos dispositivos subsequentes, sem alteração do conteúdo material da proposta.

Carolina da Costa Andrade

Advogada - OAB/MG 184.185



PARECER COMISSÃO PERMANENTE 2026

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026, que “altera o art. 81 da Lei Orgânica do Município de Minduri, referente às idades mínimas para a aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Minduri, em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019.”

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Minduri, após a apreciação e estudo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica – do Executivo, enviado pela Presidente da Casa, emitiram o seguinte parecer:

Relator: Ao analisar a emenda foi identificada a ausência da assinatura do autor da proposição. Conforme dispõe o § 4º do art. 103 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, as proposições, para serem apresentadas, necessitam da assinatura de seu autor. O parecer jurídico recomenda, portanto, o saneamento dessa irregularidade mediante a devolução da proposição ao Chefe do Poder Executivo para sua regular subscrição. Também foi apontada a necessidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa na redação do art. 81 da Lei Orgânica, especialmente para preservar a referência expressa à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município, sem alteração do conteúdo material da proposta.

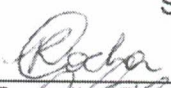
Dessa forma, considerando que as irregularidades apontadas são passíveis de correção, esta Comissão entende que, neste momento, não deve prosseguir a tramitação da matéria, sendo necessária sua devolução ao Poder Executivo para que sejam realizados os ajustes indicados no parecer jurídico.

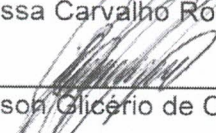
1º Membro: Voto de acordo com o Relator

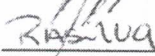
2º Membro: Voto de acordo com o Relator

Que o mesmo seja feita a DEVOLUÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026 ao Poder Executivo.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2026.


Raissa Carvalho Rocha (Presidente)


Nelson Glicério de Carvalho (1º membro)


Raquel Aparecida da Silva (2º membro)





PARECER
COMISSÃO PERMANENTE 2026

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal 02/2026

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS

PARACER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

"Altera o art. 81 da Lei Orgânica do Município de Minduri, referente às idades mínimas para a aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Minduri, em decorrência da Emenda Constitucional nº 103 / 2019."

Os Membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Minduri, após a apreciação e estudo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal 02/2026 - do Legislativo, enviado pela Presidente da Casa, emitiram o seguinte parecer:

Relator: Essa Comissão conclui que o Projeto precisa voltar para saneamento de assinatura do autor da Proposição

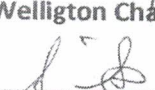
1º Membro: Voto de acordo com o Relator

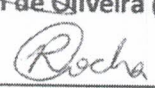
2º Membro: Voto de acordo com o Relator

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação em plenário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2026.


Welligton Chagas da Silva (Presidente - RELATOR)


Adilson de Oliveira (1º membro- Suplente)


Raissa Carvalho Rocha (2º membro)





PARECER COMISSÃO PERMANENTE 2026

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal 02/2026

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PARACER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

"Altera o art. 81 da Lei Orgânica do Município de Minduri, referente às idades mínimas para a aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Minduri, em decorrência da Emenda Constitucional nº 103 / 2019."

Os Membros da Comissão de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Minduri, após a apreciação e estudo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal 02/2026 - do Legislativo, enviado pela Presidente da Casa, emitiram o seguinte parecer:

Relator: Devolvida a Proposta.

1º Membro: Voto de acordo com o Relator

2º Membro: Voto de acordo com o Relator

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação em plenário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2026.

Rosilva

Raquel Aparecida da Silva (Presidente - RELATOR)

Adilson de Oliveira
Adilson de Oliveira (1º membro)

Wellington Chagas da Silva
Wellington Chagas da Silva (2º membro)

